



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15746.722128/2021-14</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-004.272 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	15 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COLEGIO COSMOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2017

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E DO NÃO-CONFISCO.

O mérito de questões que envolvem princípios constitucionais não é da competência deste órgão julgador, cabendo tal decisão ao Poder Judiciário. Aplicação da Súmula nº 2 do CARF.

PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL FEITO NOS AUTOS. INEFICÁCIA.

É ineficaz o pedido de sustentação oral realizado no próprio recurso voluntário em inobservância aos prazos e procedimentos regimentais estabelecidos pelo artigo 95 do RICARF.

**Assunto: Simples Nacional**

Ano-calendário: 2017

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. COORDENAÇÃO EMPRESARIAL. DESNECESSIDADE DE SUBORDINAÇÃO FORMAL.

Configura-se grupo econômico de fato quando evidenciada a atuação coordenada entre pessoas jurídicas, com comunhão de interesses e integração operacional, sendo dispensável a comprovação de controle ou subordinação hierárquica formal. Inteligência do art. 494 da IN RFB nº 971/2009 e da jurisprudência administrativa consolidada.

EXCLUSÃO DO REGIME. EXCESSO DE RECEITA BRUTA. DESPESAS SUPERIORES A 20% DOS INGRESSOS.

A exclusão do Simples Nacional é medida que se impõe quando verificado o excesso de receita bruta em relação ao limite legal, bem como quando as despesas superam em mais de 20% os ingressos de recursos no mesmo

período. Hipóteses que autorizam o desenquadramento de ofício, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer argumentos relacionados à inconstitucionalidade de legislação tributária, e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

**Ricardo Pezzuto Rufino** – Relator

Assinado Digitalmente

**Aílton Neves da Silva** – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Luís Ângelo Carneiro Baptista (Substituto Integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Andréa Viana Arrais Egypto e Ricardo Pezzuto Rufino.

## RELATÓRIO

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela 28ª Turma da DRJ/08, complementando-o em seguida:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Termo de Exclusão do Simples Nacional nº4.508/2021, de 20/10/2021.

O contribuinte incorreu nas seguintes condutas que deram ensejo à sua exclusão de ofício do regime do Simples Nacional: falta de comunicação obrigatória de exclusão por ter ultrapassado o limite de receita bruta superior a 20% do limite permitido e o valor das despesas pagas superar em 20% o valor de ingressos de recursos no mesmo período.

A fiscalização verificou que o contribuinte COLÉGIO COSMO LTDA, integra um grupo econômico irregular, formado com o objetivo de obter vantagens tributárias indevidas, como a redução dos valores de contribuição previdenciária

da empresa e as devidas aos terceiros, mediante o registro de empregados nas empresas do grupo que adotam o regime de apuração do Simples Nacional.

Conforme a fiscalização, o grupo econômico é composto pelas seguintes pessoas jurídicas: Instituto de Ensino Campo Limpo Paulista Ltda, CNPJ 02.252.746/0001-18, FACCAMP Educacional Eireli, CNPJ 09.686.330/0001-57, Ephix Eficiência em Serviços Gerais Ltda, CNPJ 20.277.492/0001-74, Colégio Cosmos Ltda, CNPJ 67.170.381/0001-28, doravante identificadas como INSTITUTO, FACCAMP, EPHIX e COSMOS, respectivamente, todas localizadas em Campo Limpo Paulista.

Fonte Ficha Cadastro Nacional da PJ – CNPJ							Portal SIMPLES OPTANTE SN
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	NOME FANTASIA	CNAE	ENDEREÇO	CIDADE	TELEFONE	
02252746000118	INSTITUTO DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA	FACCAMP	8532500	R GUATEMALA 167	Campo Limpo Paulista	(11)4812-9400	NÃO
67170381000128	COLEGIO COSMOS LTDA	COSMOS	8520100	R GUATEMALA 169	Campo Limpo Paulista	(11)4039-5063	SIM
67170381000209	COLÉGIO COSMOS LTDA	COSMOS	8520100	R. DOS CRAVOS, 560	Francisco Morato	(11)4812-9400 (11)4812-9401	SIM
09686330000157	FACCAMP EDUCACIONAL – EIRELI	FACCAMP	8550302	R GUATEMALA 132 CASA	Campo Limpo Paulista	(11)4039-5063 (11)4812-9400	SIM
20277492000174	EPHIX EFICIENCIA EM SERVICOS GERAIS LTDA	EPHIX	8541400	R GROELÂNDIA 120	Campo Limpo Paulista	(11)2155-3244	SIM

CNAE 8532500: Educação superior - graduação e pós-graduação

CNAE 8520100: Ensino médio

CNAE 8550302: Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares

CNAE 8541400: Educação profissional de nível técnico

O procedimento fiscal ocorreu concomitantemente nas empresas COSMOS, FACCAMP e EPHIX.

A empresa INSTITUTO adota o regime de apuração do Lucro Real, as demais são optantes do Simples Nacional. Seus endereços são próximos, com prédios interligados, compartilhamento de pessoal e compartilhamento de telefone, todas com divisão de CNAE atuante na área de educação.

A fiscalização visitou as instalações físicas das empresas: FACCAMP, EPHIX, COSMOS e INSTITUTO, constatando que os relógios de marcação de ponto da EPHIX, COSMOS e FACCAMP ficam localizados numa casa na Rua Guatemala, 126, ao lado do endereço da FACCAMP, Rua Guatemala, 132, sendo as duas casas interligadas em alguns cômodos. Além disso, verificou que as atividades da EPHIX são exercidas dentro das instalações da FACCAMP. No endereço sede da EPHIX (Rua Groelândia, 120), na verdade encontra-se uma casa com instalações onde as crianças do COSMOS, em período integral, ficam após as aulas na escola.

O quadro societário atual da COSMOS tem a seguinte composição:

COLEGIO COSMOS LTDA CNPJ 67.170.381/0001-28 - FONTE: SISTEMA RADAR E CONTRATOS E ALTERAÇÕES APRESENTADOS				
CPF/CNPJ	Contribuinte	Qualidade	Dt. Ingresso Dt. Retirada	Perc. Partic. Social
297.037.098-00	FERNANDO CESAR GENTIL	Sócio Administrador	17/01/2007 -	50%
000.504.148-10	TEREZA CESARIA PIRES GENTIL	Sócio Administrador	18/12/2009 -	50%
471.274.738-20	NELSON GENTIL	Sócio Administrador	15/07/1993 17/01/2007	50%
412.560.428-20	ROMANA CANEVA GENTIL	Sócia	15/07/1993 03/03/1995	50%
000.504.148-10	TEREZA CESARIA PIRES GENTIL	Sócio	15/07/1993 03/03/1995-	35%
043.582.868-10	NAIR GIOVANINI GENTIL	Sócio Administrador	03/03/1995 18/12/2009	50%

A empresa COSMOS iniciou suas atividades em 15/07/1993, sob a forma jurídica de sociedade civil, tendo como sócios os Srs. Nelson Gentil, Tereza Cesaria Pires e Romana Caneva Gentil.

A fiscalização formulou quesitos ao Sr. Fernando Cesar Gentil, sócio administrador da COSMOS, parcialmente copiados e colados a seguir.

36 120, eram exercidas as atividades da empresa, **respondeu** que não, lá era utilizado para correspondência  
 37 da EPHIX, que o prédio nesse endereço era ocupado pelas crianças que estudavam em período integral  
 38 no COSMOS. Ainda esclareceu que os prédios eram únicos, mas interligados uns aos outros como poderia  
 39 ser observado no decorrer da visitação; **Perguntado ao Sr. Fernando quem realizava as funções de**  
 40 **Recursos humanos, financeiro, compras, contas a pagar do COSMOS, pois essas funções não existiam no**  
 41 **PPRA do COSMOS, respondeu que a FACCAMP e a EPHIX; Perguntado ao Sr. Fernando se havia um**  
 42 **contrato de prestação de serviço da FACCAMP e da EPHIX com o COSMOS e se os serviços eram**  
 43 **remunerados, respondeu que não; Perguntado ao Sr. Fernando se o serviços prestados pela FACCAMP**  
 44 **e pela EPHIX eram de graça, respondeu que não era bem assim, pois existia uma compensação financeira**  
 45 **entre as empresas, pois os funcionários da EPHIX e da FACCAMP tinham o benefício de uma bolsa de**  
 46 **50% para seus dependentes estudarem no COSMOS. Perguntado ao Sr. Fernando sobre os diversos**  
 47 **endereços do COSMOS, com registros para Rua Groelândia, 120, 160 e 200 e Rua Guatemala, 169 e 81,**  
 48 **respondeu que todos eram COSMOS, já que a escola engloba o berçário, ensino fundamental I e II, e o**  
 49 **ensino médio, com faixas etárias diversas, que não podem ser misturadas, em visto disso se tem diferente**  
 50 **prédios com interligação entre eles, mas que tal fato ficaria mais bem compreendido na visitação as**  
 51 **instalações.**

As empresas que compõem o grupo econômico apresentam como tema “Do Berçário Ao Doutorado!”, conforme se destaca a pintura no muro na Rua Guatemala, com imagem das logomarcas UNIFACCAMP, COLÉGIO COSMOS E COLEGINHO, verificado fisicamente quando em diligência ao local.

A empresa INSTITUTO, CNPJ 02.252.746/0001-18, tem o seguinte quadro societário:

INSTITUTO DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA - FONTE: SISTEMA RADAR				
CPF/CNPJ	Contribuinte	Qualidade	Dt. Ingresso Dt. Retirada	Perc. Partic. Social
471.274.738-20	NELSON GENTIL	Sócio Administrador	04/11/1997	90%
454.192.566-49	OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA	Sócio	19/04/2001	10%
000.504.148-10	TEREZA CESARIA PIRES GENTIL	Sócio gerente	04/11/1997 19/04/2001	30%
157.609.648-36	ELISABETE GENTIL	Sócio	19/04/2001 11/12/2018	10%
043.582.868-10	NAIR GIOVANINI GENTIL	Sócio	13/06/2012 11/12/2018	20%

A empresa FACCAMP, CNPJ 09.686.330/0001-57 tem o seguinte quadro societário:

FACCAMP EDUCACIONAL EIRELI CNPJ 09.686.330/0001-57 - FONTE: SISTEMA RADAR				
CPF/CNPJ	Contribuinte	Qualidade	Dt. Ingresso Dt. Retirada	Perc. Partic. Social
312.512.028-45	MAURO HENRIQUE PASSOS*	Dirigente titular	25/09/2020	100%
471.274.738-20	NELSON GENTIL	Sócio Administrador	12/06/2008 06/02/2009	50%
157.609.648-36	ELISABETE GENTIL	Sócio Administrador	12/06/2008 06/02/2009	50%
043.582.868-10	NAIR GIOVANINI GENTIL	Sócio Administrador	06/02/2009 18/12/2009	50%
297.037.098-00	FERNANDO CESAR GENTIL	Sócio Administrador	06/02/2009 13/02/2017	50%
000.504.148-10	TEREZA CESARIA PIRES GENTIL	Sócio Administrador	18/12/2009 13/02/2017	50%
313.347.668-86	VALTER ELIAS RODRIGUES **	Sócio Administrador	13/02/2017 21/06/2018	50%
268.310.678-59	LEONARDO DAVID VIDAURRE SKEET ***	Dirigente titular	13/02/2017 25/09/2020	100%

Consulta Portal CNIS Cadastro Nacional de Informações Sociais:

\*Mauro Henrique Passos: segurado empregado do INSTITUTO (02.252.746/0001-18) de 02/2010 a 03/2012 e segurado empregado da FACCAMP de 01/2010 até hoje, não apresenta valores de contribuinte individual GFIP/eSocial/INSS;

\*\*Valter Elias Rodrigues: segurado empregado do INSTITUTO (02.252.746/0001-18) de 07/2010 a 03/2012 e segurado empregado da FACCAMP de 07/2010 até 02/2020, não apresenta valores de contribuinte individual GFIP/eSocial/INSS;

\*\*\*Leonardo David Vidaurre Skeet: segurado empregado do INSTITUTO (02.252.746/0001-18) de 12/2008 a 03/2012 e segurado empregado da FACCAMP de 12/2008 até hoje, não apresenta valores de contribuinte individual GFIP/eSocial/INSS.

A empresa EPHIX, CNPJ 20.277.492/0001-74 tem o seguinte quadro societário:

EPHIX Eficiência em Serviços Gerais Ltda – CNPJ 20.277.492/0001-74 - FONTE: SISTEMA RADAR				
CPF/CNPJ	Contribuinte	Qualidade	Dt. Ingresso Dt. Retirada	Perc. Partic. Social
297.037.098-00	FERNANDO CESAR GENTIL	Sócio Administrador	15/03/2019	100%
312.512.028-45	MAURO HENRIQUE PASSOS	Sócio Administrador	19/05/2014 15/03/2019	90%
906.622.966-72	ANA CRISTINA CABRAL DE OLIVEIRA	Sócio	19/05/2014 15/03/2019	10%

A fiscalização constatou que as empresas EPHIX e FACCAMP compartilharam seus empregados com as sociedades COSMOS e INSTITUTO durante os anos-calendário de 2017 e 2018.

Conforme apurado, as empresas EPHIX e FACCAMP atuam na prestação de serviços de apoio a educação, tendo como único cliente o INSTITUTO (também prestam serviços para o COSMOS, mas não são remuneradas em espécie, e sim com compensação de serviços). A prestação de serviços ao cliente INSTITUTO, portanto, utilizava funcionários registrados nas empresas do grupo econômico optantes pelo Simples Nacional, incluindo, a empresa COSMOS.

#### Compartilhamento de Empregados – GFIP

Conforme informado em GFIP do INSTITUTO mais de 90% do seu quadro de colaboradores é composto de segurados empregados Professores de nível superior (CBO's 2345 e 2312), e sem nenhum segurado para exercer as atividades de Porteiros, Vigia, Limpeza, Recepção, Contador (CBO'S 5174, 5142, 4221 e 2522), serviços esses exercidos pela EPHIX e pela FACCAMP;

Na COSMOS, em torno de 45% do seu quadro de colaboradores é composto de segurados empregados Professores de nível superior e em torno de 13%, colaboradores de serviços de limpeza, e sem nenhum segurado para exercer as atividades de Porteiros, Vigia, Manutenção, Contador, serviços prestados pela EPHIX e pela FACCAMP, além de outros;

Na FACCAMP, em torno de 40% de seus colaboradores é composto de segurados empregados da área de limpeza e escriturários (CBO's 5142 e 4110). Apresenta em média a mesma quantidade de segurados empregados atuando como porteiros e vigias (CBO 5174) da EPHIX, que trabalham no INSTITUTO e no COSMOS;

Na EPHIX, em torno de 45% de seus colaboradores é composto de segurados empregados da área de limpeza, portaria e escriturários. Apresenta em média a mesma quantidade de segurados empregados atuando como porteiros e vigias (CBO 5174) da FACCAMP, que trabalham no INSTITUTO e no COSMOS

Em análise das GFIP, nas competências de 2017 e 2018, declaradas pelas empresas INSTITUTO, COSMOS, FACCAMP E EPHIX, a fiscalização verificou que figura na tela "Informações Do Responsável", nome de contato, telefone e e-mail comuns

#### **Compartilhamento de Empregados – DIRF**

O sistema da Receita Federal do Brasil registra na recepção dos dados o endereço MAC e endereço IP, com a origem dos dados enviados. No presente caso as DIRFS transmitidas para as diferentes empresas apresentaram o mesmo endereço MAC (endereço físico do hardware, geralmente atribuído pelo fabricante das placas de interface de rede). Há coincidência do endereço MAC ADDRES D4-3D-7E-C4-60-9A, para as DIRF 2014 a 2020.

#### **Compartilhamento dos Prepostos em Processos Trabalhistas.**

A fiscalização constatou que o advogado em processos trabalhistas, representando os reclamados COSMOS, FACCAMP E INSTITUTO, era Jose Carlos Marins Junior e eventualmente Marcela Helena Zarus e David Detilio.

E como preposto nos processos trabalhistas de COSMOS e FACCAMP atuava Cleide de Andrade Passos, segurado empregado à época do INSTITUTO. Também como preposto do COSMOS destaca-se Carlos Antônio de Nazaré, segurado empregado da FACCAMP, responsável em "nome de contato" das GFIPS transmitidas da EPHIX.

#### **Vínculos com mais de uma Empresa do Grupo**

Em pesquisa aos dados previdenciários (CNIS e GFIP) dos empregados ou colaboradores, a fiscalização constatou que os segurados empregados ou contribuintes individuais a época dos fatos, 2017 e 2018, em grande parte apresentavam vínculo com outras empresas do grupo econômico.

A fiscalização destaca a título de exemplo:

Valter Elias Rodrigues: sócio administrador de 02/2017 a 06/2018 da FACCAMP, consta na GFIP da FACCAMP como empregado, na ocupação CBO 4131-Auxiliar de contabilidade (sendo que até 03/2012 era declarado como segurado do INSTITUTO, na ocupação CBO 4110 - Assistente Administrativo).

Leonardo David Vidaurre Skeet: sócio administrador de 02/2017 a 09/2020 da FACCAMP, consta na GFIP da FACCAMP como empregado, na ocupação CBO 4221 – recepcionista (sendo que até 03/2012 era declarado como segurado do INSTITUTO, na mesma ocupação)

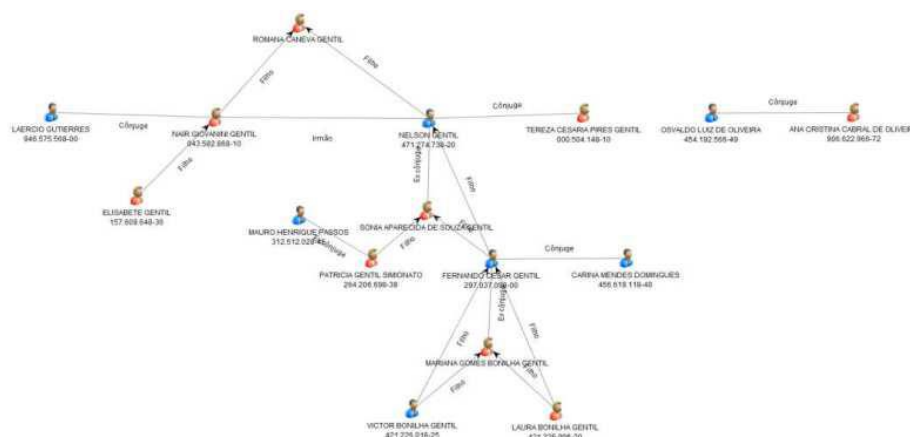
Mauro Henrique Passos: sócio administrador de 05/2014 a 03/2019 da EPHIX, porém sem constar na GFIP da EPHIX. Neste período constava na GFIP da FACCAMP como segurado empregado, na ocupação CBO 2525 – Analista Financeiro. A partir de 09/2020, sócio administrativo da FACCAMP, constando em GFIP da FACCAMP, a partir de 08/2020, como segurado empregado na ocupação CBO 1231-Diretor Financeiro.

Fernando Cesar Gentil – sócio administrador de 02/2009 a 02/2017 da FACCAMP; a partir de 01/2007 até o momento, sócio administrador do COSMOS e a partir de 03/2019 sócio administrador da EPHIX; informado em GFIP do COSMOS, como segurado Contribuinte Individual – Diretor não Empregado, categoria 11, e segurado empregado da FACCAMP, ocupação CBO 1231-Diretor Administrativo e Financeiro, mas sem nenhuma informação para a empresa EPHIX, que atualmente é titular.

### Administração Familiar

As empresas do grupo econômico têm sido administradas por pessoas físicas com íntima relação de parentesco, que se alternam como sócias administradoras ou titulares das pessoas jurídicas e que, por vezes, participam do quadro societário de mais de uma sociedade.

A fiscalização constatou que Tereza Cesária Pires Gentil é cônjuge de Nelson Gentil, que é pai de Fernando Cesar Gentil e Patrícia Gentil Simionato, que já foi casada com Mauro Henrique Passos. Nelson Gentil é irmão de Nair Giovanini Gentil, que é mãe de Elisabete Gentil. Além disso, Osvaldo Luiz de Oliveira é cônjuge de Ana Cristina de Cabral.



### Dados Bancários das Empresas – e-Financeira

O representante legal da FACCAMP em 2017 e 2018, formalmente era Leonardo David Vidaurre Skeet, mas na e-financeira consta como representante legal das

contas bancárias da FACCAMP Fernando Cesar Gentil (que já não era mais sócio da FCAAMP desde 02/2017).

No momento da fiscalização, o titular da FACCAMP era o Sr. Mauro Henrique Passos, entretanto ele não figura no banco Itaú como representante legal da empresa FACCAMP. A seguir, documento apresentada pela empresa sobre os operadores no banco:

FACCAMP EDUCACIONAL LTDA EPP  
09.000.382/0001-67

AGÊNCIA: 0162  
CORRIDA/CONTA: 44456-E

A.  
FACCAMP EDUCACIONAL LTDA EPP  
CNPJ: 07.170.381/0001-28  
Agência/Conta: 0162/44456-E

Prezado,  
Em atenção à solicitação de V.Sas, informamos que na data **19/08/2021 às 11h43**, constam as informações do operador abaixo no Itaú Empresas na Internet:

**Perfil: PERFIL REPRESENTANTE LEGAL**

Fernando Cesar Gentil  
Representante Legal  
Código: 143890006

**Permissões**

código	administrador de perfil	necessita de aprovação	atribui funções de salários	atribui acesso de valores de salários	atribui acesso ao nome de funcionários
143890006	sim	não	sim	sim	sim

**Perfil: FINANCEIRO BRUNO E MAURO**

Mauro Henrique Passos  
Representante Delegado  
Código: 143890002

**Permissões**

código	administrador de perfil	necessita de aprovação	atribui funções de salários	atribui acesso de valores de salários	atribui acesso ao nome de funcionários
143890002	não	não	sim	sim	sim

### Contas Bancárias e Empréstimos

Além do compartilhamento de empregados, identificou-se que as empresas do grupo econômico mantiveram movimentação financeira entre si durante os anos-calandários 2017 e 2018. A autoridade tributária analisou os extratos bancários apresentados pelas empresas COSMOS, FACCAMP e EPHIX e verificou transferências frequentes de recursos com origem no INSTITUTO para a FACCAMP e a EPHIX.

No caso da empresa COSMOS foram constatados diversos recursos com entrada na conta 1.1.1.02.0002 - 0000000004 Banco Itaú S/A - CTA 19548-1, identificados em seu Livro Caixa como “Empréstimos a Coligadas”.

Além disso, no Livro Caixa a conta Banco Itaú S/A – CTA 19548-1, apresentou entradas superiores ao faturamento, revelando desproporcionalidade da entrada de recursos com relação ao seu faturamento.

A fiscalização destaca que todos esses “Empréstimos a Coligadas” somente apresentaram ENTRADA no Livro Caixa, sem registro de saída na conta de contrapartida.

O quadro abaixo informa, de forma agregada, os valores que a empresa COSMOS recebeu com identificação de “empréstimos a coligadas” que não comprovados e que foram comprovados, juntamente com seu faturamento.

ANEXO I COSMOS – Receita e Empréstimos			
ANO	Documento origem: Contratos "Empréstimo entre Pessoas" A	Documento origem: Notas Fiscais de Serviço – NFS-e e Receita Bruta em PGDAS-D B	Livro Caixa-ENTRADA conta Banco Itaú S/A – CTA 19548-1 "Empréstimos Coligadas", sem justificativa ou apresentação de documentos E
2017	236.000,00	2.390.074,60	1.392.959,65
2018	0,00	1.929.312,71	1.328.947,97

A empresa COSMOS apresentou entradas de recursos sem comprovação documental muito superiores ao faturamento comprovado.

A fiscalização relata que as empresas do Grupo optantes do Simples Nacional, além de compartilhar seus empregados, apresentam despesas maiores que os valores de receita bruta declaradas, conforme evidenciam as GFIPs.

A fiscalização apresenta quadro comparativo entre massa salarial e receita bruta das empresas envolvidas no Grupo Econômico.

Empresa	Massa Salarial: GFIP 2017	Receita Bruta 2017**	Massa Salarial: GFIP 2018	Receita Bruta 2018**
INSTITUTO	7.606.213,16	28.349.478,76	7.949.419,20	24.029.375,25
COSMOS*	2.837.699,46	2.390.074,60	2.955.002,09	1.929.312,71
FACCAMP*	3.574.106,76	3.512.325,00	3.533.247,06	1.769.195,00
EPHIX*	1.517.257,93	2.341.650,00	1.779.958,75	1.314.030,00
TOTAL	15.535.277,31	36.593.528,36	16.217.627,10	29.041.912,96

\*Empresas optantes pelo Simples Nacional

### Receita Bruta Superior ao Limite Permitido às Empresas do Simples Nacional

A fiscalização apresenta, no quadro a seguir, a receita bruta anual de cada uma das empresas e o valor da receita bruta anual do grupo econômico para os períodos de 2016 a 2018. Conforme observa a fiscalização, desde o ano-calendário de 2016 que o grupo econômico apresenta receita bruta anual superior ao limite de permanência no Simples Nacional, previsto no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 (limite de R\$ 3.600.000,00, válido de 01/01/2012 até 31/12/2017, e a partir de 01/01/2018, limite de R\$ 4.800.000,00).

Tendo a fiscalização constatado que a receita bruta acumulada do grupo ultrapassou o limite de permanência no Simples Nacional em mais de 20% ao final do quarto trimestre do ano de 2016, a empresa EPHIX foi excluída de ofício do Simples Nacional a partir de 01/01/2017, mês subsequente ao excesso de receita, de acordo com o art. 29, I, c/c inciso V, alínea a do art. 31 da Lei Complementar nº 123/2006.

Empresa	CNPJ	2016	2017	2018
INSTITUTO*	02.252.746/0001-17	27.462.984,73	28.349.478,76	24.029.375,25
COSMOS	67.170.381/0001-28	2.263.764,41	2.390.074,60	1.929.312,71
FACCAMP	09.686.330/0001-57	2.065.000,00	3.512.325,00	1.769.195,00
EPHIX	20.277.492/0001-74	3.000,00	2.341.650,00	1.314.030,00
Total Receita Bruta Grupo Econômico		31.794.749,14	36.593.528,36	29.041.912,96

\*Empresa com apuração pelo Lucro Real Trimestral - SPED Escrituração Contábil Fiscal - ECF

### Valor das Despesas Pagas Superam em 20% Valor da Receita Bruta

Conforme informa a fiscalização, as empresas optantes do Simples Nacional apresentaram despesas com folha de pagamento maiores que os valores de receita bruta declaradas nos anos de 2017 e 2018.

A fiscalização apresenta o quadro a seguir, demonstrando que durante o ano-calendário de 2017 o valor correspondente as despesas pagas pela COSMOS superam em 20% o valor de ingressos de recursos no mesmo período, trata-se de um dos motivos de exclusão de ofício do tratamento jurídico diferenciado prevista no inciso IX e § 1º, do artigo 29, da Lei Complementar 123/2006, com efeitos a partir do próprio mês em que incorridas.

Empresa	GFIP		LIVRO CAIXA					Total das despesas por amostragem	Receita acrescida de 20%	PGDAS Receita Bruta
	Massa Salarial 2017	Assist. Médica	Energia Elétrica	Água e esgoto	Seguro Func.	Seguro Alunos	Simplex Nacional			
COSMOS	2.837.699,46	133.484,01	67.707,82	44.281,95	8.532,57	20.469,91	364.808,19	3.476.983,91	2.868.089,52	2.390.074,60

### Impedimento para Nova Opção

A COSMOS foi ainda enquadrada, conforme esclarece a fiscalização, no §2º do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006, devendo ficar impedida de optar pelo regime do Simples Nacional pelo prazo de 10 (dez) anos. A fiscalização fundamenta o enquadramento no fato da COSMOS ter praticado diversas condutas contrárias à Lei Complementar nº 123/2006 e integrado um grupo econômico de fato irregular, de forma totalmente deliberada, com o claro intuito de se beneficiar indevidamente da redução de tributos proporcionados pelo regime do Simples Nacional.

O contribuinte, sendo intimado do Termo de Exclusão em 20/10/2021, apresentou sua manifestação de inconformidade em 19/11/2021, com as seguintes alegações:

- Os elementos societários, estruturais, tributários, fiscais e operacionais ligados ao Contribuinte, e as empresas mencionadas pelos auditores, demonstram de forma incontroversa a autonomia e independência de cada empresa; e, por consequência, a inexistência de grupo econômico.
- Os objetos sociais apresentados pela Faccamp e pela Ephix não abrange a cessão ou locação de mão-de-obra, mas apenas e exclusivamente a prestação de serviços;
- A reunião das empresas em grupo visa, unicamente, a otimização de atividades e o alcance de melhores resultados econômicos.
- A formação de grupos econômicos, para se tornar cada vez mais competitivas em um mercado cada vez mais voraz, é absolutamente normal.
- Estas sociedades empresárias são juridicamente independentes, mas economicamente unidas;
- Os Auditores não conseguem demonstrar a unicidade do controle e direção das empresas formadoras do Grupo;
- Os sócios que já compuseram o Contribuinte não mantinham, concomitantemente, qualidade de sócios frente às demais empresas apontadas pelos auditores fiscais;

- O senhor Fernando, que figura como sócio do Contribuinte desde 2007, somente tornou-se sócio da Ephix no ano de 2019;
- Não houve identidade de sócios no quadro societário do Contribuinte no período indicado pelos Auditores; não havendo razões para se indicar a existência de Grupo Econômico;
- Nenhuma das empresas listadas participa do capital social da outra, e não apresentam nenhum tipo de pessoa jurídica figurando em seu quadro societário, afastando, portanto, a aplicação do art. 3º, § 4º, I e VII da Lei Complementar nº 123/06;
- Os auditores ainda suscitam que a composição societária do Contribuinte seria fraudulenta; no entanto, não indicaram quem seria o “sócio figurativo” e quem seria o “sócio de fato”;
- Não há vedação legal para a mera participação societária dos sócios em empresas diferentes ou até mesmo a comercialização entre estas empresas;
- Qual seria a lógica em que uma das empresas do Grupo estivesse enquadrada em regime tributário diverso do Simples Nacional, sem qualquer benefício quanto à contribuição previdenciária patronal?
- A existência de endereços próximos e o local da prestação de serviços em nada comprovam a formação de um Grupo Econômico por ausência completa de previsão legal;
- Tanto o Contribuinte quanto as demais empresas apresentam ao fisco declarações financeiras e contábeis independentes e autônomas;
- O fato de referidas declarações serem enviadas por uma mesma máquina, ou por um mesmo profissional, em nada caracteriza um Grupo Econômico;
- Não é legalmente exigido que referidas documentações sejam enviadas, eletronicamente, exclusivamente a partir dos endereços sede das empresas, ou de máquinas vinculadas à sede da empresa;
- Não há qualquer óbice ao contador do Contribuinte ser o mesmo de outras empresas; pelo contrário, dentre as práticas de mercado, especialmente no que tange à prestação de serviços, é bastante comum e eficiente a indicação de profissionais entre interessados;
- Para haver a cessão de mão-de-obra, além da empresa prestadora indicar o CNAE de referida atividade em seus atos societários – o que não é o caso do Contribuinte –, é necessário que a empresa cedente transfira para a contratante (cessionária) a subordinação do empregado a ser cedido.
- As atividades exploradas pelo Contribuinte são diferentes das atividades exploradas pelas demais empresas, sendo certo que qualquer proximidade entre referidas atividades não constitui hipótese legal de caracterização de Grupo

Econômico; a semelhança de atividades não constitui subordinação ou coordenação de empresas, tampouco cessão de mão-de-obra.

Na ausência de definição clara, objetiva e exata, alguns critérios foram escolhidos pelas autoridades para construir a fantasiosa tese de Grupo e tentar inserir a Contribuinte nessa estrutura. São eles:

- i) Suposta confusão patrimonial;
- ii) Objetos sociais similares;
- iii) Utilização do mesmo contador;
- iv) Vínculo familiar nas relações comerciais;
- v) Utilização de sócios fictícios para a condução das atividades operacionais do Impugnante;
- vi) Suposta cessão de mão-de-obra;

- Os Auditores não lograram êxito em apresentar quais as eventuais confusões patrimoniais em que a Contribuinte faz parte e como ela é utilizada na formação e na operação do imaginário Grupo Econômico;

- Não existe legislação nacional que proíba sócios operarem empresas similares que visem única e exclusivamente melhorar a performance de suas atividades empresariais;

- Não houve cessão de mão-de-obra, pois não houve transferência de subordinação dos colaboradores de qualquer das empresas para o Contribuinte, havendo apenas e tão somente a prestação de serviços entre eles

- Qual seria a norma jurídica que proíbe que pais, filhos, tios, avós mantenham relações comerciais, sendo todas elas públicas e devidamente registradas em livros contábeis e fiscais?

#### DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FERIDOS PELA REPRESENTAÇÃO

- Os argumentos carreados nos autos afrontam flagrantemente os Princípios da Legalidade, da Livre Iniciativa, da Liberdade Contratual e da Boa-Fé Objetiva,

- O termo infringe importante preceito constitucional ao aplicar penalidade extremamente alta, violando qualquer hipótese de razoabilidade e proporcionalidade. uma maneira indireta de burlar o dispositivo constitucional que proíbe o confisco;

- Por fim, pede que seja declarada nula a Representação Fiscal; ou que seja diminuído para 2 (dois) anos o lapso temporal em que o Contribuinte não poderá optar pelo Simples Nacional.

É o relatório.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela 28ª Turma da DRJ08, acórdão nº 108-027.291, de 24 de agosto de 2022 (fls. 2.768 a 2.784), conforme a seguinte ementa:

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário:2017

#### GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.

A formação de grupo econômico de fato é presumidamente comprovada, em havendo um conjunto de fortes indícios individuais, tais como, mesmo endereço, administração familiar, confusão patrimonial., compartilhamento de empregados, mesmo ramo de atividade, compartilhamento de advogados e prepostos, prestação de serviço para único tomador pertencente ao grupo, trânsito de sócios administradores entre as empresas do grupo.

A direção única de um grupo econômico não significa que tenha que ser exercida por uma única pessoa, podendo sim ser compartilhada por dois ou três sócios administrativos de diversas empresas do grupo, que tenham os mesmos propósitos.

#### EXCESSO DE RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO

Será excluída do Simples Nacional, mediante comunicação obrigatória, a empresa que ultrapassar o limite de receita bruta permitido para permanência no regime.

A existência de grupo econômico fato entre empresas, que atuam, em realidade, como empreendimento único, autoriza o somatório das receitas brutas das empresas integrantes do grupo.

#### NOVA OPÇÃO. PRAZO.

Caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável, o contribuinte será impedido de fazer nova opção pelo Simples Nacional pelos próximos 10 (dez) anos-calendário, a partir da data em que surtir efeito a exclusão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

No Recurso Voluntário (fls. 2.809 a 2.825) o sujeito passivo manifesta sua discordância da decisão, repetindo, em linhas gerais, os fundamentos expendidos em sede de Manifestação de Inconformidade, discriminados resumidamente na sequência:

- Argumenta pela inexistência de grupo econômico, e que, assim a receita bruta do ano-calendário estaria dentro dos limites legais;
- Alega que não se dedica à atividade de prestação de serviço de cessão e/ou locação de mão de obra;
- Reclama pela nulidade do Auto de Infração pela inobservância ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, e do efeito confiscatório da multa;

- Requer seja conhecido o presente Recurso Voluntário e dado integral provimento, para que seja reformado o Acórdão da DRJ ora recorrido, reconhecendo-se, assim, a nulidade do Auto de Infração em vistas das evidentes ilegalidades aduzidas acima; e

- Por fim, pugna pela realização de sustentação oral de suas razões na oportunidade de julgamento do presente Recurso Voluntário.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino, Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

A ciência do Acórdão 108-027.291 - 28ª Turma da DRJ08 se deu em 11/10/2022 (fl. 2.806), sendo o recurso voluntário apresentado em 03/11/2022 (fl. 2.807). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Entretanto, não serão conhecidos argumentos relacionados à inconstitucionalidade de legislação tributária. Especificamente quanto a alegada violação de princípio constitucional da Razoabilidade, da Proporcionalidade e do Caráter Confiscatório, reforça-se, que não compete às instâncias julgadoras administrativas apreciar a conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com os demais preceitos emanados da própria Constituição Federal ou de outras leis. Desta sorte, não cabe no âmbito deste contencioso a declaração de nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, matéria reservada, também por força de dispositivo constitucional, ao Poder Judiciário, a teor da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

### Pedido de sustentação oral feito nos autos

Consta no Recurso Voluntário o Requerimento de SUSTENTAÇÃO ORAL. Todavia, convém desde logo informar o pedido não merece prosperar.

A solicitação de sustentação oral não foi realizada nos termos da Portaria MF/CARF Nº 1240 DE 02/08/2024, cujo inciso I, do artigo 7º, e parágrafo 1º, do artigo 11, prescrevem:

**Art. 7º A solicitação das partes para realizar sustentação oral ou para acompanhar o julgamento e o envio de arquivo de sustentação oral e de memorial serão feitos:**

**I - no Centro de Atendimento Virtual da Receita Federal - e-CAC, no caso do sujeito passivo; e**

**II - no sistema e-processo na Intranet, no caso da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN.**

§ 1º O responsável pela sustentação oral ou pelo acompanhamento do julgamento deve ser informado e esses dados constarão da ata de julgamento.

§ 2º No e-CAC, será possível utilizar o mesmo arquivo para mais de um processo, cabendo ao interessado selecionar os números dos demais processos de interesse, por meio da funcionalidade "Lista de Processos", disponível na tela de envio da solicitação.

§ 3º A realização de sustentação oral por pessoa diversa da que enviou o arquivo de sustentação oral está condicionada à juntada aos autos da procuração que outorgou poderes ao patrono, via funcionalidade "Solicitar Juntada de Documentos" do sistema e-Processo, ressalvada a hipótese disposta no art. 5º, §1º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

(...)

**Art. 11. A sustentação oral nas reuniões assíncronas deverá ser apresentada por meio de arquivo de áudio ou vídeo com duração máxima de quinze minutos.**

**§ 1º A sustentação oral será realizada por meio da postagem de arquivo, precedida de preenchimento de formulário eletrônico:**

**I - no e-CAC, no caso do sujeito passivo; e**

**II - no sistema e-processo na Intranet, no caso da PGFN**

(...)

Como se vê, o pedido de solicitação de sustentação oral não foi efetuado conforme os fundamentos da Portaria MF/CARF Nº 1240 DE 02/08/2024. O formulário de solicitação de sustentação oral, por sua vez, encontra-se disponível no sítio eletrônico do CARF. O contribuinte não cumpriu com o exposto na norma. Assim, não merece acolhida a solicitação de sustentação oral realizada nos autos.

### **Mérito**

O contribuinte foi excluído do regime do Simples Nacional em razão do excesso de receita bruta auferida, ultrapassando o limite legal para permanência no referido regime de tributação diferenciada, bem como pelo fato de as despesas pagas terem excedido em mais de 20% o montante de ingressos de recursos no mesmo período.

O excesso de receita bruta decorreu da caracterização de grupo econômico entre as empresas FACAMP, EPHIX, COSMOS e INSTITUTO, tendo sido considerados, para fins de apuração do limite legal, os valores de receita bruta auferidos individualmente por cada uma das empresas integrantes do referido grupo.

A Recorrente sustenta a inexistência de grupo econômico, argumentando que não há subordinação entre as empresas nem interesse jurídico comum.

Todavia, não lhe assiste razão.

Nos termos do artigo 494 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estiverem sob direção, controle ou administração comum. A interpretação administrativa e jurisprudencial consolidada reconhece, ainda, a figura do grupo econômico de fato, cuja configuração prescinde de formalização jurídica, bastando a demonstração de atuação coordenada e comunhão de interesses.

No caso concreto, a fiscalização apresentou um conjunto consistente e convergente de elementos fáticos que, analisados globalmente, evidenciam a existência de coordenação interempresarial e atuação integrada, dentre os quais se destacam:

- a) coincidência e proximidade de endereços entre as empresas;
- b) compartilhamento de infraestrutura física e logística;
- c) identidade de objeto social e atuação no mesmo segmento econômico;
- d) existência de vínculo familiar entre sócios e administradores;
- e) compartilhamento de empregados e estrutura de recursos humanos;
- f) prestação de serviços entre empresas do grupo, inclusive sem formalização contratual;
- g) centralização de atividades essenciais em determinadas pessoas jurídicas;
- h) movimentações financeiras entre empresas sem justificativa econômica idônea;
- i) utilização de mesma estrutura tecnológica e administrativa;
- j) atuação jurídica comum, com compartilhamento de advogados e prepostos.

Cumpre ressaltar que, conforme bem delineado na decisão recorrida, tais elementos, isoladamente, poderiam não ser conclusivos. Entretanto, a sua análise conjunta revela um padrão inequívoco de integração operacional e administrativa, incompatível com a alegada autonomia das pessoas jurídicas.

Não procede, portanto, a alegação de que seria indispensável a demonstração de controle hierárquico formal. A jurisprudência administrativa é firme no sentido de que a coordenação empresarial com objetivos comuns é suficiente para a caracterização de grupo econômico de fato:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA ENTRE AS PESSOAS JURÍDICAS. EMPRESAS QUE ATUAM COMO MERA FICÇÃO ARTIFICIAL PARA SEGREGAÇÃO DE RECEITA.

Evidencia-se a formação de grupo econômico de fato pela união de empresas na realização de mesma iniciativa econômica que vincule os mesmos interessados, para alcançar um único objetivo. Tais cenários comerciais e empresariais são possíveis, desde que respeitada a premissa básica de que as empresas sejam entidades efetivamente autônomas e efetivamente existentes de forma independente e não mera ficção artificial para segregação de receita.

Verificando-se que o faturamento do grupo exceda os limites para submeter-se ao regime do Simples Nacional, tem-se como descumprida a regra do art. 3º, § 4º, V, da LC 123/2006.

Acórdão: 1101-001.932

Data da Sessão: 19 de novembro de 2025

Processo: 11634.720017/2020-07

Relatora: Diljessa de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho

Ademais, restou evidenciado que a estrutura adotada permitia a fragmentação artificial das atividades empresariais, com distribuição estratégica de funções entre empresas, especialmente com vistas à redução da carga tributária, o que reforça a conclusão pela existência de grupo econômico irregular.

Reconhecida a existência de grupo econômico, é legítimo o procedimento fiscal de considerar as receitas das empresas integrantes como pertencentes a uma única unidade econômica.

Conforme apurado, a receita bruta consolidada ultrapassou o limite estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006 em percentual superior ao permitido, ensejando a exclusão de ofício do Simples Nacional.

A Recorrente não trouxe elementos concretos capazes de infirmar os dados apurados pela fiscalização, limitando-se a reiterar a tese de inexistência de grupo econômico, já devidamente afastada.

A Recorrente sustenta ainda que não realiza cessão ou locação de mão de obra, afastando, assim, a vedação ao regime do Simples Nacional. Isso é objeto de análise em processo próprio, relativo à exclusão das outras empresas, do mesmo grupo, do regime do Simples Nacional. No presente feito, a fiscalização consignou que a prestação de serviços remunerados pelas empresas EPHIX e FACCAMP ocorria de forma exclusiva em favor de empresa integrante do

mesmo grupo, qual seja, o INSTITUTO. Registre-se, ainda, a existência de prestação de serviços à empresa COSMOS, embora sem formalização contratual, sendo realizada mediante compensação de serviços.

Os elementos constantes dos autos evidenciam a existência de estreita coordenação entre as empresas, caracterizada pelo compartilhamento de administração financeira (com transferências de recursos sem comprovação de finalidade específica), de estrutura logística (uso comum de instalações físicas), de recursos humanos (compartilhamento de empregados) e de assessoria jurídica (utilização conjunta de advogados e prepostos).

Para a configuração de grupo econômico, é suficiente a existência de relação de coordenação entre as empresas, sendo dispensável a demonstração de relação de dominação entre elas. Basta a presença de indícios de atuação coordenada, orientada por objetivos comuns. Ademais, o denominado comando único não exige, necessariamente, a atuação de um único agente, podendo ser exercido por mais de uma pessoa, inclusive integrantes de um mesmo núcleo familiar que, de forma estratégica, ocupem posições de direção em diferentes empresas, como verificado no caso em exame.

O propósito da constituição do grupo econômico evidencia-se ao se constatar que as empresas COSMOS e INSTITUTO não mantinham, em seus quadros, segurados para o desempenho de atividades como portaria, vigilância, manutenção e contabilidade, as quais eram executadas por empregados vinculados às empresas EPHIX, FACCAMP e, no caso dos serviços de limpeza, também pela COSMOS. Tal arranjo revela estratégia voltada à redução das obrigações previdenciárias, especialmente considerando que as três empresas prestadoras desses serviços eram optantes pelo Simples Nacional. Assim, o INSTITUTO, não optante por esse regime, mantinha apenas empregados vinculados à sua atividade-fim, utilizando-se da mão de obra das demais empresas do grupo para a execução de atividades-meio.

Diante desse contexto, verifica-se não apenas a existência de coordenação empresarial, mas a efetiva formação de grupo econômico com finalidade de redução indevida da carga tributária. Nessa hipótese, a Receita Federal do Brasil, para fins de exclusão do regime do Simples Nacional, considera as receitas e despesas das empresas integrantes como se pertencentes a uma única pessoa jurídica.

Conforme apurado, a receita bruta consolidada do grupo ultrapassou, em mais de 20%, o limite legal de permanência no Simples Nacional ao final do quarto trimestre de 2016. Dessa forma, a empresa COSMOS foi corretamente excluída de ofício do referido regime a partir de 01/01/2017, mês subsequente à ocorrência do excesso de receita, nos termos do artigo 29, combinado com o artigo 31, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 123/2006.

Ressalte-se, por fim, que é entendimento consolidado no âmbito deste CARF que a configuração de grupo econômico irregular, em que diversas pessoas jurídicas atuam, na prática, como um único empreendimento, autoriza o somatório das receitas brutas para fins de verificação dos limites legais aplicáveis ao Simples Nacional.

**Conclusão**

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

1. restou devidamente caracterizada a existência de grupo econômico de fato irregular;
2. houve atuação coordenada, com comunhão de interesses e compartilhamento de estrutura;
3. é legítimo o somatório das receitas das empresas envolvidas;
4. houve extrapolação do limite legal de receita bruta previsto na Lei Complementar nº 123/2006;
5. não há vícios no procedimento administrativo.

**Dispositivo**

Considerando o que fora apresentado, não conheço da alegação de inconstitucionalidade de lei baseada em princípios, e, no mérito, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão recorrida que determinou a exclusão da Recorrente do regime do Simples Nacional.

É como voto.

*(documento assinado digitalmente)*

**Ricardo Pezzuto Rufino**